



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	044/2020
PROCESSO Nº:	2017/7040/500100
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.840
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001199
RECORRIDA:	FAZENDA REAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.401.598-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIVERSAS INFRAÇÕES NO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE – É nula a reclamação tributária formulada com ausência de provas, com erro na determinação da infração, e com diversas infrações apuradas em levantamentos distintos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de MULTAS FORMAIS decorrentes da falta de escrituração das aquisições de mercadorias e da falta de escrituração das saídas de mercadorias no exercício de 2015, totalizando o valor de R\$ 2.665.658,16, conforme auto de infração (fls. 02/03).

Foi anexado ao processo, o Levantamento Especial comparativo de lançamentos contábeis e fiscais, DIF, GIAM, registros de Entradas e Saídas, Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido, Levantamento Básico do ICMS, Levantamento Especial de NFE (Movimento de Entrada e Movimento de saídas), Relatório de GIAM por contribuinte, DIF ano base 2015 Extrato Fiscal, Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS (fls. 04/46).

O sujeito passivo foi intimado por via postal e apresentou impugnação acompanhada de documentos e em suas razões de mérito alega ausência de fundamentação legal, porque estava desobrigada de apresentar o SPED e não estar na relação de empresas obrigadas a escrituração e que em relação a divergências de valores encontradas na confrontação dos livros e informações a SEFAZ decorrem de notas fiscais de entradas escrituradas pelos frigoríficos e não escrituradas pela





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Impugnante por não ser obrigada a escrituração e a sua escrituração acarretaria duplicidade de lançamentos e divergências de informações e estas se referem a operações anuladas, devoluções parciais e que não acarretaram prejuízos ao fisco e ao final pede que seja julgado improcedente o presente auto de infração e o processo é remetido para julgamento (fls.47/355).

A julgadora de primeira instância constatou a existência de vícios formais que contaminam o presente auto de infração. Identificou que os ilícitos fiscais autuados são decorrentes da falta de escrituração das aquisições de mercadorias e da falta de escrituração das saídas de mercadorias.

Considerou que houve erro na tipificação das infrações descritas nos campos 4.1 e 5.1 e constatadas pela falta de escrituração fiscal digital das aquisições e das saídas de mercadorias, carece de complementação por se tratar de escrituração digital e o dispositivo legal indicado isoladamente não tipifica corretamente as infrações, faltando-lhe o complemento da forma como será escriturada e que foi descumprida pelo sujeito passivo (art. 384 C do Regulamento do ICMS).

Considera ainda que outro fato a ser observado, é que o auto de infração deve conter em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentarem, nos termos do inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001.

Exemplifica quanto às infrações dos campos 4.1 e 5.1 o autor do lançamento apresentou os levantamentos (fls. 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10). Observa-se que o levantamento (fls. 04) é criação inteligente do autuante, mas não serve para demonstrar como foi apurado o valor lançado no campo 4.11 (R\$ 2.124.098,24), porque, a infração descrita no campo 4.1 é a falta de escrituração fiscal digital das aquisições de mercadorias e para demonstrar o valor apurado é necessário apresentar um levantamento relacionando todas as notas fiscais de entradas de mercadorias que não foram escrituradas, trazendo como prova todas as notas fiscais de entradas relacionadas no referido levantamento, não bastando apenas apresentar o registro de entradas.

Em relação ao Campo 5.1. “falta de escrituração das saídas de mercadorias” o autor do lançamento elaborou o Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido (fls. 05). Ora referido levantamento é de fácil compreensão e elaboração, basta relacionar as notas fiscais emitidas e as notas fiscais (saídas) registradas, comparando-as, no sentido de detectar se houve registro a menor ou maior das notas fiscais. O levantamento utilizado e elaborado pelo autuante não está de acordo com o manual de auditoria para esse tipo de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

levantamento. Portanto, embora trouxe a origem do valor lançado no campo 5.11 (R\$ 541.559,92), não possibilita demonstrar quais são as notas fiscais que foram emitidas e registradas ou não respectivamente. Bem como, o autuante não apresentou as notas fiscais de saídas emitidas pelo sujeito passivo.

Conclui que o dispositivo legal contido na alínea “d”, do inciso I e no inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001 não foram observados pelo autuante.

Considera que o presente auto de infração está eivado de outro vício que o anula por inteiro, pois na lavratura do auto de infração devem ser observados todos os requisitos previstos no art. 35, da Lei nº 1.288/2001 e conforme se verifica foi constatado falha na elaboração dos trabalhos, que é justamente a inobservância da recomendação prevista no § 2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001.

Destaca que este dispositivo não foi observado e ele determina claramente que quando mais de uma infração for atribuída ao sujeito passivo, as exigências somente podem ser formuladas no mesmo auto de infração, desde que individualize todos os tributos, as infrações e os exercícios e sejam apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal.

Diante do exposto, não conheceu da impugnação e por cerceamento de defesa, erro na determinação da infração e descumprimento do § 2º, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, com redação dada pela Lei nº 2.521/2011, julgou NULO, sem análise de mérito, o auto de infração nº 2017/001199 nos valores de:

1. R\$ 2.124.098,24 (dois milhões cento e vinte e quatro mil e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao campo 4.11, e
2. R\$ 541.559,92 (quinhentos e quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), referente ao campo 6.11.

A representação fazendária (fls. 362/364), considerou correta a preliminar da julgadora de primeira instância, de cerceamento de direito de defesa, pela ausência do demonstrativo de crédito tributário e demais provas e erro na determinação da infração.

Quanto ao mérito, considerou que nos termos do artigo 384-E do Decreto 2912/2006, com redação dada pelo decreto 4222/2006, todos os contribuintes são obrigados à escrituração fiscal digital, exceto as empresas do simples nacional. Por fim, recomendou a procedência do auto de infração.

É o Relatório





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

Observa-se que a lide é referente às exigências de **MULTAS FORMAIS** decorrentes da falta de escrituração das aquisições de mercadorias e da falta de escrituração das saídas de mercadorias no exercício de 2015.

O sujeito passivo, intimado do lançamento apresentou impugnação tempestiva, pugnano pela improcedência do auto de infração.

Sobreveio a sentença de primeira instância que julgou **NULA** a reclamação tributária, sem análise de mérito.

A representação fazendária, após suas alegações, recomendou a procedência do auto de infração.

Passemos a análise do caso.

Verificando as infrações descritas no lançamento, entendo que o auto de infração possui vícios insanáveis, haja vista que não atende às previsões da legislação tributária estadual. De acordo com o inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, a reclamação tributária deve conter, em anexo, todos os demonstrativos do crédito tributário, bem como, todos os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta. Senão, vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

[...]

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Nesse sentido, vê-se que, referente às infrações dos campos 4.1 e 5.1, o autor do lançamento apresentou os levantamentos (fls. 04, 05, 06, 07, 08 e 09). Porém, observa-se que o levantamento (fls. 04) embora seja criação inteligente do autuante, não serve para demonstrar como foi apurado o valor lançado do campo 4.11 (R\$ 2.124.098,24), porque a infração descrita no campo 4.1 é falta de escrituração fiscal digital das aquisições de mercadorias, e para demonstrar o valor apurado é necessário apresentar um levantamento relacionando todas as notas fiscais de entradas de mercadorias que não foram escrituradas, trazendo como





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

prova todas as notas fiscais de entradas relacionadas no referido levantamento, não bastando apenas apresentar o registro de entradas, como foi feito pelo autuante.

No tocante ao campo 5.1, que trata da “falta de escrituração das saídas de mercadorias” o autor do lançamento elaborou o Levantamento Comparativo das Saídas Registradas com o Documentário Emitido (fls. 05).

Ora referido levantamento é de fácil compreensão e elaboração, basta relacionar as notas fiscais emitidas e as notas fiscais (saídas) registradas, comparando-as, no sentido de detectar se houve registro a menor ou maior das notas fiscais. O levantamento utilizado e elaborado pelo autuante não está de acordo com o manual de auditoria para esse tipo de levantamento.

Portanto, embora tenha apresentado a origem do valor lançado no campo 5.11 (R\$ 541.559,92), o documento não demonstra quais são as notas fiscais que foram emitidas e registradas ou não. Ademais, o autuante não apresentou as notas fiscais de saídas emitidas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, verifica-se que, como já pontuado pela julgadora de primeira instância, o autuante deixou de observar o disposto no inciso IV, do art. 35, da Lei nº 1.288/2001, quando não juntou os demonstrativos de crédito tributário, nem os documentos comprobatórios dos fatos.

Outrossim, o presente auto de infração contém outro vício que o anula por inteiro. Ocorre que na lavratura do auto de infração, devem ser observados os requisitos previstos no § 2º. do art. 35 da Lei nº 1.288/2001. Trata-se de erro na determinação da infração.

O dispositivo acima mencionado determina claramente em seu Parágrafo Segundo, que quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, mas é necessário que se individualize todos os tributos, infrações e exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. Senão vejamos:

Art. 35. O Auto de Infração:

[...]

§ 2º Quando mais de uma infração for atribuída ao mesmo sujeito passivo ou responsável, as exigências podem ser formuladas em um só instrumento, desde que alcance e individualize todos os tributos,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

as infrações e os exercícios, apurados pelo mesmo tipo de levantamento fiscal. (Redação dada pela Lei 2.521, de 10.11.11)

Observa-se que o auto de infração contempla duas infrações (campos 4.1 e 5.1) e, embora se refira ao mesmo exercício, são infrações diversas e originárias de levantamentos ou verificações fiscais diferentes.

Ante o exposto, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nulo do auto de infração, sem análise de mérito.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração. O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicita nova auditoria dos trabalhos, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Juscelino de Oliveira Cesar e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de fevereiro de 2020.

Luiz Carlos da Silva Leal
Vice-Presidente

Marcélio Rodrigues Lima
Conselheiro relator

